



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.339 - SP (2016/0022253-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIS MAURICIO FERNANDES HOLTHAUZEN
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) - SP086711
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL
FERREIRA - SP111290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PRÊMIO DE INCENTIVO À QUALIDADE E OUTRAS GRATIFICAÇÕES. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que o Impetrante, Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, pleiteia o recebimento do Prêmio de Incentivo à Qualidade (PIQ), instituído pela Lei Complementar Paulista 804 de 21.12.1995, bem como as gratificações decorrentes das Leis Complementares 700/1992, 876/2000, 901/2001 e 797/1995, todas do Estado de São Paulo.

2. A Corte de origem concluiu que não há previsão legal que justifique o pedido inicial, uma vez que o cargo do qual é titular o Recorrente não foi abrangido pela previsão contida nas Leis Complementares do Estado de São Paulo 804/1995, 1122/2010, 700/1992, 876/2000, 901/2001 e 797/1995.

3. Nesse contexto, verifica-se que a análise da existência de previsão legal para a concessão dos benefícios pleiteados pelo Recorrente demanda o exame das Leis Complementares Paulistas 804/1995, 1122/2010, 700/1992, 876/2000, 901/2001 e 797/1995, o que na via especial é vedado por força da incidência da Súmula 280 do STF. Precedentes: AgRg no REsp. 1.551.515/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 31.8.2016 e AgInt no AREsp. 891.369/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 26.8.2016.

4. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.339 - SP (2016/0022253-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIS MAURICIO FERNANDES HOLTHAUZEN
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) - SP086711
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL FERREIRA
- SP111290

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por LUIS MAURICIO FERNANDES HOLTHAUZEN, contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PRÊMIO DE INCENTIVO À QUALIDADE E OUTRAS GRATIFICAÇÕES. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 559).

2. Essa decisão confirmou o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

APELAÇÃO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL- ANALISTA EM PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS (LCE 1034/08) - PERCEPÇÃO DE PIQ, OECE, GASA, GRATIFICAÇÃO GERAL E EXECUTIVA - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal para concessão das gratificações aos integrantes dessa carreira - Impossibilidade do Judiciário aumentar vencimentos (Súmula 339 do STF e CF, art. 37, X) - Recurso não provido (fls. 292).

3. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA, manifestou-se pelo desprovimento do Agravo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ANALISTA EM PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS. GRATIFICAÇÕES. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º E 6º, § 2º, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO-LEI 4.657/42. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO (fls. 529).

4. O Agravante sustenta, em síntese, que a matéria tratada no Apelo Nobre foi devidamente prequestionada e que é possível a análise de direito local quando se discute a violação à direito adquirido. Por fim, requer a suspensão do feito, ante a distribuição de Ação Coletiva com objeto idêntico ao tratado na presente demanda e cujos efeitos se estendem a parte autora, uma vez que é associada daquela Entidade.

5. Desse modo, pugna pela reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.339 - SP (2016/0022253-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIS MAURICIO FERNANDES HOLTHAUZEN
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) - SP086711
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL FERREIRA
- SP111290

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PRÊMIO DE INCENTIVO À QUALIDADE E OUTRAS GRATIFICAÇÕES. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que o Recorrente, Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, pleiteia o recebimento do Prêmio de Incentivo à Qualidade (PIQ), instituído pela Lei Complementar Paulista 804 de 21.12.1995, bem como as gratificações decorrentes das Leis Complementares 700/1992, 876/2000, 901/2001 e 797/1995, todas do Estado de São Paulo.*

2. *A Corte de origem concluiu que não há previsão legal que justifique o pedido inicial, uma vez que o cargo do qual é titular o Recorrente não foi abrangido pela previsão contida nas Leis Complementares do Estado de São Paulo 804/1995, 1122/2010, 700/1992, 876/2000, 901/2001 e 797/1995.*

3. *Nesse contexto, verifica-se que a análise da existência de previsão legal para a concessão dos benefícios pleiteados pelo Recorrente demanda o exame das Leis Complementares do Estado de São Paulo 804/1995, 1122/2010, 700/1992, 876/2000, 901/2001 e 797/1995, o que na via especial é vedado por força da incidência da Súmula 280 do STF, a qual impede a possibilidade de discussão acerca da legislação local na via extraordinária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.551.515/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 31.8.2016 e AgInt no AREsp. 891.369/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 26.8.2016.*

4. *Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.*

1. *A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. No tocante ao art. 535 do CPC/73, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Conforme destacado anteriormente, cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que o Recorrente, Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, pleiteia o recebimento do Prêmio de Incentivo à Qualidade (PIQ), instituído pela Lei Complementar 804 de 21.12.1995, bem como as gratificações decorrentes das Leis Complementares 700/1992, 876/2000, 901/2001 e 797/1995 do Estado de São Paulo.

4. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que não há previsão legal que justifique o pedido inicial, uma vez que o cargo do qual é titular o Recorrente não foi abrangido pela previsão contida nas Leis Complementares do Estado de São Paulo 804/1995, 1122/2010, 700/1992, 876/2000, 901/2001 e 797/1995, conforme se observa do seguinte trecho do julgado:

Em que pesem os argumentos expostos, não há previsão legal que justifique o pedido inicial.

A Lei Complementar nº 804/95 dispõe em seu artigo 1o.

que o Prêmio Incentivo deverá ser concedido aos servidores pertencentes às classes indicadas em seu anexo:

Art. 1o. - Fica instituído Prêmio de Incentivo à Qualidade - P/Q, a ser concedido, em caráter temporário, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, aos servidores pertencentes às classes indicadas no Anexo desta lei complementar, em exercício nas unidades da Secretaria da Fazenda.

Não se aplica, também, ao apelante, o plano de cargos instituído pela LC nº 1122/10, vez que o cargo do qual é titular não é enumerado nos moldes dos anexos I e II, ou seja, o artigo 28 desta lei complementar não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento legal da pretensão de recebimento do PIQ:

Artigo 28 - Aos servidores da Secretaria da Fazenda, abrangidos por esta lei complementar, aplicam-se as disposições legais e regulamentares referentes:

I - ao Prêmio de Incentivo à Qualidade PIQ, instituído pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995;

Assim também é no que concerne às demais verbas: Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual - GECE (Lei Complementar n. 700, de 15 de dezembro de 1992); Gratificação por Atividade de Suporte Administrativo - GASA (Lei Complementar n. 876, de 04 de junho de 2000); Gratificação Geral (Lei Complementar n. 901, de 12 de setembro de 2001); Gratificação Executiva (Lei Complementar n. 797, de 07 de novembro de 1995) (fls.294/295).

5. Nesse contexto, verifica-se que a análise da existência de previsão legal para a concessão dos benefícios pleiteados pelo Recorrente demanda o exame das Leis Complementares do Estado de São Paulo 804/1995, 1122/2010, 700/1992, 876/2000, 901/2001 e 797/1995, o que na via especial é vedado por força da incidência da Súmula 280 do STF, a qual impede a possibilidade de discussão acerca da legislação local na via extraordinária. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ART. 1º DA LEI 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO ANTECIPADO DA EXAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Foi descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analogia, segundo a qual, por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.551.515/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 31.8.2016).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 3.583/82. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 15/98. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido (AgInt no AREsp. 891.369/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 26.8.2016).

6. Por fim, não assiste razão a parte Agravante ao pugnar pela suspensão do feito, uma vez a Ação Coletiva foi distribuída em 4.3.2016 (fls. 539), e o pedido de suspensão em 13.4.2016, ou seja, após os 30 dias autorizados pelo art. 104 do CDC.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0022253-0

AgInt no
AREsp 861.339 / SP

Números Origem: 00367578220108260053 00372592120108260053 2028/2010 20282010
367578220108260053

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS MAURICIO FERNANDES HOLTHAUZEN
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) - SP086711
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL FERREIRA -
SP111290

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS MAURICIO FERNANDES HOLTHAUZEN
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) - SP086711
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL FERREIRA -
SP111290

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.